



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

LEI MUNICIPAL Nº 730, DE 21 DE AGOSTO DE 2013.

“Autoriza o Poder Executivo a instituir sistema de Vale Alimentação no âmbito da Administração direta do Município de Canudos do Vale, revoga Lei Municipal nº 622/2011 e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE CANUDOS DO VALE, Estado do Rio Grande do Sul,
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Vale Alimentação aos empregados públicos e servidores dos Quadros de Empregos do Pessoal Contratado e Cargos em Comissão e Quadro do Magistério, da Administração Direta do Município.

§ 1º - A concessão do Vale Alimentação será feita através do Programa Alimentação ao Trabalhador – PAT, vinculado ao Ministério do Trabalho.

§ 2º - Incluem-se nas categorias a serem beneficiadas os ocupantes de empregos ou cargos que estejam cedidos ou permutados a outras esferas, desde que percebam seus vencimentos pelo Município e não recebam o benefício no órgão de lotação.

§ 3º - A inclusão do servidor ou empregado público no sistema, será automática, quando da sua entrada em exercício.

Art. 2º - Fica fixado em 22 (vinte e dois), o número de dias trabalhados, mensalmente, para efeitos desta Lei.

Art. 3º - O valor mensal de benefício previsto nesta Lei será de **R\$ 250,00** (duzentos e cinquenta reais).

§ 1º - O Vale Alimentação será concedido até o dia 15 do mês subsequente à apuração da efetividade do mês anterior.

§ 2º - O empregado/servidor que cumprir carga horária inferior a trinta horas semanais, perceberá 60% (sessenta por cento) do valor total do Vale Alimentação.

Art. 4º - Os servidores contribuirão, a título de coo-participação, com o valor de 2% (dois por cento) calculado sobre o Padrão Básico de Referência Salarial dos Servidores Públicos Municipais – PBRSS.

Art. 5º - O benefício será concedido uma única vez em caso de acúmulo regular de cargos, empregos ou funções.

Art. 6º - Não terá direito ao Vale Alimentação o empregado/servidor que no mês anterior incorrer nas seguintes ocorrências/situações:

I – ausência ao serviço injustificada, ainda que por um dia;

II – licença para concorrer a mandato eletivo;

III – em gozo de licença não remunerada;

IV – em viagem com direito a diárias.

V – licenciado ou afastado temporariamente do emprego, cargo ou função;

VI – à disposição ou em exercício em qualquer atividade estranha ao quadro do Município, exceto quando cedido mediante permuta ou acordo expresso com ônus para o Município;



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

VII – sofrer penalidade disciplinar de qualquer espécie;

VIII – em gozo de licença maternidade e licença saúde.

§ 1º - O empregado/servidor que apresentar atestado médico (licença saúde) perceberá Vale Alimentação nas seguintes proporções:

a) De até 01 (um) dia no mês: valor proporcional aos demais dias;

b) Até 02 (dois) dias no mês: 50% (cinquenta por cento) do valor.

c) 03 (três) dias ou mais no mês: sem direito ao Vale Alimentação, salvo quando for apresentado comprovante de baixa ou procedimento hospitalar, quando será paga a proporcionalidade dos dias trabalhados.

§ 2º - O restabelecimento da concessão do Vale Alimentação dar-se-á sempre com vistas ao mês subsequente ao do retorno das atividades do cargo, emprego ou função pelo servidor/empregado.

§ 3º - O empregado/servidor que receber diárias de viagem não perceberá simultaneamente nos respectivos períodos, o Vale Refeição, sendo efetuado o cálculo proporcional.

§ 4º - Para fins de apuração das ocorrências, de que trata o caput deste artigo, será levado em conta a efetividade do mês imediatamente anterior à concessão do Vale.

§ 5º - Quando da apresentação de atestado médico por parte das gestantes será pago o valor proporcional aos dias trabalhados.

Art. 7º - O Vale Alimentação de que trata a presente Lei:

I – não integrará o vencimento, remuneração ou salário, nem se incorporará a este para quaisquer efeitos;

II – não será computado para efeitos de quaisquer vantagens que o empregado/servidor perceba ou venha a perceber;

III – não configura como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do empregado/servidor público.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio e/ou Contrato com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul – Banrisul S/A – com vistas a implementação do Programa do Vale Alimentação.

Art. 9º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias de cada Secretaria constantes na Lei de Meios de cada exercício financeiro.

Art. 10 - É o Poder Executivo autorizado a regulamentar as disposições desta Lei, por Decreto, no que couber.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 622, de 25 de outubro de 2011.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE CANUDOS DO VALE,
Em 21 de Agosto de 2013.**

**LUIZ ALBERTO REGINATTO
Prefeito Municipal**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

**MARCIUS JOEL CORBELLINI
Secretario da Administração
e Planejamento**